



Autor: P. Executivo

D.O. 8.7.66

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2 623, DE 30 DE JUNHO DE 1 966.

Concede pensão especial aos beneficiários dos funcionários públicos e magistrados demitidos em decorrência da aplicação, a servidores públicos do Estado, do Ato Institucional nº 1, e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Aos beneficiários dos servidores públicos civis do Estado que, em 9 de abril de 1 964, gozavam de estabilidade ou vitaliciedade, demitidos em decorrência da aplicação do Ato Institucional nº 1, será concedida uma pensão especial.

Parágrafo Único - O benefício outorgado por esta lei será pago pelo Tesouro do Estado ou pelo Instituto de Pensões do Estado de Mato Grosso, observadas, em cada caso, as normas vigentes, relativas aos casos de morte do titular do cargo ou emprego e as regras especiais estabelecidas pela presente lei.

Artigo 2º - Cessam automaticamente os benefícios desta lei, desde que o servidor venha a exercer qualquer cargo público ou emprego em sociedade de economia mista.

Artigo 3º - A pensão concedida na forma da presente lei sofrerá os reajustes previstos na legislação em vigor.

Artigo 4º - Os benefícios desta lei não poderão ser cumulados com vencimentos, proventos ou pensão de outro Poder Público, ressalvado o direito de optar.

Artigo 5º - Os beneficiários dos servidores públicos que continuam a perceber, por qualquer modo, do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado, ou Municipal, bem assim de Institutos de Previdência, não farão jus à pensão especial instituída por esta lei.

D. P. M. S.

